



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000315542**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340989-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante OSCARLINO GRIM (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2340989-04.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: OSCARLINO GRIM

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

**VOTO nº 20355**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – Atualização monetária dos débitos para fins de cobrança judicial a incidir a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento – Cálculo pericial homologado que deixou de observar adequadamente a Tabela Prática do Tribunal de Justiça para fins de atualização monetária, a qual inclui corretamente os índices aplicáveis nos respectivos meses em que ocorridas conversões de moedas decorrentes dos planos econômicos que as estabeleceram – Determinação já afirmada em julgamento de anterior recurso de agravo de instrumento.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou cálculos produzidos por perícia judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser observado o quanto decidido no julgamento do recurso de agravo de instrumento (proc. nº 2251767-40.2015,8,26.0000) que determinou a incidência da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para fins de correção monetária.

Determinado o processamento do recurso, o agravado apresentou contraminuta.

**É O RELATÓRIO.**

Com razão o agravante.

No julgamento do recurso de agravo de instrumento (proc. nº 2251767-40.2015,8,26.0000) restou decidida a incidência da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para fins de correção monetária, nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS*

*INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –  
CORREÇÃO MONETÁRIA – TABELA PRÁTICA DO  
TJ/SP – A incidir a partir de fevereiro de 1989 até a  
data do efetivo pagamento – Entendimento pacificado  
pela 17ª Câmara de Direito Privado.*

Nos fundamentos adotados pelo acórdão proferido naquele recurso de agravo de instrumento, constou que:

Em que pese entendimento em contrário do MM. Juiz *a quo*, a aplicação da **Tabela Prática do Tribunal de Justiça** para fins de **correção monetária**, tem como **termo inicial o mês de fevereiro de 1989**, e não a data da interposição ação civil pública, revelando-se mais adequada para atualizar monetariamente, para fins de cobrança judicial, os débitos decorrentes das diferenças de expurgos inflacionários, não pagas aos poupadores, como no caso dos autos.

Outrossim, esta 17ª Câmara de Direito Privado já consolidou entendimento no sentido do quanto acima exposto:

***Ementa:*** Agravo de instrumento. Ação civil pública. Expurgos Inflacionários. Liquidação de sentença transitada em julgado. Prevenção desta c. Câmara para apreciação dos recursos oriundos do processo nº 0403263-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Adoção do índice de 42,72% para cálculo da diferença não creditada quando da edição do Plano Verão em relação às cadernetas com aniversário na primeira quinzena de janeiro de 1989. Com direito o poupador, deduzido o índice efetivamente aplicado à época, ao recebimento da diferença de 20,3609%. Suspensão do andamento da execução. Ordem supedaneada nos Recursos Especiais nºs. 1.391.198-RS e 1.370.899-SP, assim também no Extraordinário nº 573232. Inviabilidade - regular prosseguimento na origem. Alcance do "decisum" e foro da ação – o poupador pode habilitar-se para o cumprimento da r. sentença, que tem efeito "erga

*omnes", no foro de seu domicílio. Filiação ao IDEC/Legitimidade ativa. Desnecessidade da comprovação de filiação do poupador ao IDEC. Precedentes do STJ e desta Corte. Custas iniciais. Necessidade de recolhimento. Possibilidade de diferimento, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que não conta rol taxativo. Tese majoritária desta c. Câmara. Prescrição da execução individual - o prazo prescricional para execução individual em ação civil pública é de cinco (cinco) anos contados do trânsito em julgado da r. sentença. Título executivo judicial. Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em autos de ação civil pública transitada em julgado. Desnecessidade da liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos para a apuração do valor devido, nos termos do art. 475-B do CPC. Juros remuneratórios. Cabimento. Necessidade de plena recomposição do saldo em caderneta de poupança. Cômputo à razão de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir de fevereiro de 1989 até a data do efetivo pagamento. **Correção monetária. Atualização devida para preservação do valor intrínseco da moeda. Utilização dos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1989 até o efetivo pagamento.** Juros moratórios devidos, em postura adotada por este e. Câmara a partir de então, da citação na fase de conhecimento, e não da executória, até o efetivo pagamento, em cômputo simples. Cumulação entre juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Possibilidade - jurisprudência dominante desta c. Corte. Honorários advocatícios - verba devida em sede de execução de sentença nas hipóteses de não pagamento espontâneo do débito pelo Banco. Oferta de impugnação a caracterizar contraditório; cumpre, ainda que parcialmente acolhida, arbitrar-se verba honorária em favor do poupador, no importe equivalente a 10% sobre o proveito*

*econômico por ele obtido. Valor incontroverso da condenação. Cabe ao preclaro juízo "a quo", oportunamente, a pedido do poupador, determinar seu levantamento. Recurso improvido. (Apel. nº 2200474-31.2015.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tércio Pires, j. 30/03/2016)*

No mais, como se sabe, a Tabela Prática do Tribunal de Justiça inclui automaticamente em sua sistemática de cálculo de atualização monetária os índices aplicáveis à época dos planos econômicos, nos respectivos meses de conversões da moeda e, sendo desta forma, devem os cálculos do perito judicial considerar o quanto já decidido no julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2251767-40.2015.8.26.0000 valendo da aplicação da referida tabela, assim como a obediência aos critérios em questão.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**